



PROCESSO:	01816/19
UNIDADE:	Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual. Exercício 2018
RESPONSÁVEL:	Claudio Rodrigues da Silva CPF: 422.693.342-72 Cargo/função: Presidente Período: exercício de 2018
VRF	R\$ 19.463.091,01 – Receita Arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório preliminar para apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste - IPSM, exercício de 2018, que tem por objetivo a coleta de esclarecimento do responsável quanto a existência ou não das inconformidades e impropriedades levantadas no trabalho de auditoria de revisão limitada.

Os resultados obtidos neste trabalho de auditoria têm por finalidade levantar as informações essenciais para formar opinião de auditoria que irá subsidiar o Julgamento pelo Tribunal das Contas Gestão, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER).

Para realização do trabalho foi utilizado como referência as normas de auditoria aplicáveis ao exercício de controle externo, inclusive o Manual de Auditoria aprovado pelo Tribunal (Resolução nº 177/2015/TCE-RO), e observado os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto a aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, os quais sempre que possível, serão suportados por procedimentos e técnicas de auditoria.

Destacamos limitação de auditoria das contas em razão de ausência de avaliação do controle interno, bem como de limitação de recursos (horas-auditor) na determinação da extensão dos procedimentos de auditoria, conforme matriz de risco elaborada no planejamento. Portanto, o planejamento dos trabalhos contou com avaliação de risco com base na materialidade e relevância dos objetos que compõe as contas de gestão, conforme plano de auditoria (ID 881068), dessa forma elaboramos as seguintes questões de auditoria:



Q1. A gestão cumpriu com o dever de prestação de contas e transparência da gestão? (Riscos de prestação de contas e transparência)

Q2. A gestão comprova a conformidade legal dos atos e fatos administrativos sob sua gestão? (Riscos de conformidade)

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Situação encontrada:

O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou as seguintes deficiências no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência (vide análise completa no PT07 - Transparência das informações – ID 881105, pág. 502), por não disponibilizar:

- a) Política anual de investimentos e suas revisões;
- b) Autorização de Aplicação e Resgate – APR;
- c) A composição da carteira de investimentos do RPPS;
- d) Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas;
- e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
- f) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
- g) Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e,
- h) Informações acerca do Julgamento das Prestações de Contas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Portal da Transparência.

Critérios de Auditoria:

- Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade);
- Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98;
- Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012;
- Art. 3, inciso VII da Portaria 519/11-MPS.

Evidência:

- PT07 - Transparência das informações (ID 881105, pág. 502)

<http://transparenciaipsm.ouopretodoeste.ro.gov.br/transparencia/?tipoentidade=RPPS>

Possíveis Causas:

-Não aderência às normas relativas à transparência de informações, aliado a falha na implementação ou execução dos controles administrativos.

Possíveis Efeitos:

-Prejuízo ao exercício do controle social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Encaminhamento:

- Promover a audiência dos gestores responsáveis para prestar os esclarecimentos.

Responsável:

- Claudio Rodrigues da Silva, CPF 422.693.342-72 – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.

A2. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido

Situação encontrada:

Conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

A legislação do RPPS determina que a base de cálculo para a taxa de administração corresponde à remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativamente ao exercício anterior ao da apuração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, evidenciamos que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2018, atingiu o percentual de **2,31%** da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017)^[1], com possível inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração, conforme demonstrado a seguir:

Despesas com Taxa de Administração

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
Prefeitura	30.611.056,80	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	631.009,71
Câmara	683.669,40	Encargos Patronais	14.853,71
Autarquia	511.179,75	Indenizações e Restituições Trabalhistas	9.924,89
Auxílio Doença	884.436,40	Diárias Civil	34.375,00
Inativos	2.851.850,77	Material de Consumo	8.711,06
Pensionistas	592.628,32	Obrigações Tributárias e Contributivas	0,00
Salário Maternidade	42.135,56	Serviços de Terceiros - PJ	130.268,44
		Sentenças Judiciais	6.305,92
SOMA	36.176.957,00		835.448,73

Aporte para despesa Administrativa (se houver previsão legal e efetivo repasse)	0,00
Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração	835.448,73
Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%)	723.539,14
Percentual Gasto	2,31%

¹ *É ilegal exceder os dois pontos percentuais da Taxa de Administração [...] e, em consonância com a jurisprudência deste TCE/RO (Acórdão AC1-TC 00841/18, processo 01221/17).*



EXCESSO	-
Avaliação	111.909,59
	Descumprimento

Eventual aporte para despesa administrativa não está identificado nos autos, visto que o Balanço Financeiro informa transferência no valor de R\$ 1.236.975,31, no entanto não há identificação em nota explicativa ou outro relatório se o valor se refere exclusivamente ao aporte para despesa administrativa ou seria outro aporte, a exemplo para equacionamento de déficit atuarial. Dessa forma não foi possível concluir pela regularidade do excesso do gasto administrativo.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01685/19 – PCE

Critérios de Auditoria:

- Art. 6º, VIII, Lei n. 9.717/98;
- Artigo 15 da Portaria 402/2008 - MPS;

Evidência:

- PT05 – Taxa de Administração (ID 881105)
- Folhas de pagamento servidores ativos, inativos, pensionistas e demais beneficiários do RPPS ano base 2017 (ID 881075).

Possíveis Causas:

- Ausência de rotinas de controle interno; e
- Ausência de planejamento dos gastos do RPPS.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do déficit financeiro e atuarial; e
- Utilização indevida de recursos previdenciários.

Responsável:

- Claudio Rodrigues da Silva, CPF 422.693.342-72 – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

A3. Aplicação de recurso em montante superior ao permitido pela norma

Situação encontrada:

O Instituto de previdência dos Servidores de Ouro Preto do Oeste efetivou aplicação de recursos em montante superior ao permitido pelo Art. 8º, IV, “a” da Resolução n. 3.922 de 25 de novembro de 2010 (alterado pela Resolução n. 4.604 de 19 de outubro de 2017).

Conforme previsto na norma o segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de **até 5%** em Cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado (Art. 8º, IV, a, Res. 3.229/2010).



Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que os investimentos atinentes a Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP), constituídos sob a Forma de Condomínio Fechado do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste - IPMS, no exercício de 2018, atingiu o percentual de **5,72%**, extrapolando o valor permitido pela legislação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01816/19 – PCE

Critérios de Auditoria:

- Art. 8º, IV, “a” da Resolução n. 3.922/2010;
- Resolução n. 4.604/2017.

Evidência:

- PT06 – Investimentos (ID 881105, págs. 500)
- Extratos Bancários (ID 881077).

Possíveis Causas:

- Ausência de rotinas de controle interno; e
- Ausência de planejamento dos gastos do RPPS;
- Ausência de capacidade/habilidade/conhecimento de gestão financeira da equipe gestora.

Possíveis Efeitos:

- Perda significativas de recursos em investimentos;
- Comprometimento do planejamento dos investimentos do instituto.

Responsáveis:

- Claudio Rodrigues da Silva, CPF: 422.693.342-72 – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste.

A4. Não atendimento das determinações.

Situação encontrada:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de sua competência constitucional proferiu algumas determinações à gestão do Instituto de Previdência em contas de exercícios anteriores e visando monitorar e avaliar o cumprimento das decisões exaradas averigua-se as seguintes situações:

Processo / Decisão	Descrição das determinações e recomendações	Data da notificação
Item V do AC2-TC 00182/19, Proc. nº 2527/18	V - Determinar ao órgão de controle interno do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste que faça constar em seu relatório de auditoria tópico quanto ao “cumprimento das decisões da Corte de Contas” e regularidade dos “repasses das contribuições” e “pagamentos dos parcelamentos previdenciários”.	29/03/2019 (Proc. nº 02527/18, ID 745060)



Conforme exposto no PT08-Monitoramento das determinações (ID 881105, pág. 501), o item III, subitem “a”, “b” e “c” do Acórdão AC2-TC n. 00182/19, Processo n. 02527/18 foram atendidos pela administração do instituto.

Nesse sentido, evidencia-se que não houve cumprimento integral das determinações emanadas por este Tribunal de Contas. Logo, este Corpo Técnico entende ser necessária a audiência da gestora a fim de que possa apresentar suas contrarrazões e justificativas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01816/19 – PCE;

Critérios de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- PT08-Monitoramento das determinações ID 881105, pág. 501).
- Relatório de Auditoria (ID 778679).

Possíveis Causas:

- Ausência de monitoramento da gestão e do controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Responsável:

- Claudio Rodrigues da Silva, CPF: 422.693.342-72 – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste.
- Letícia Tureta Coelho, CPF: 003.514.022-41 – Controladora Geral do IPSM em 2018.

Encaminhamento:

- Promover audiência da gestor responsável.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2018, evidenciou-se de modo preliminar os seguintes resultados:

Quanto à prestação de contas e transparência:

- Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, conforme achado **A1**.



Quanto à conformidade legal

- Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido, conforme achado A2;
- Aplicação de recurso em montante superior ao permitido pela norma, conforme achado A3;
- Não atendimento das determinações, conforme achado A4.

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cuja situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Não obstante, quanto ao exame da conformidade legal, destacamos que o achado de auditoria [A2 Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido](#), no qual se evidencia que as despesas administrativas ultrapassaram o limite legal, pode ter repercussão negativa no julgamento da conta do gestor, de acordo com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16), dessa forma, deve ser oportunizada ampla defesa e o contraditório, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover o Mandado de Audiência do Senhor Claudio Rodrigues da Silva, CPF: 422.693.342-72, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3.

4.2. Promover o Mandado de Audiência da Senhora Letícia Tureta Coelho, CPF: 003.514.022-41 – Controladora Geral do IPSM em 2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A4.

Porto Velho - RO, 22 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo – 421

Revisão,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo - 486

Em, 23 de Abril de 2020



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Abril de 2020



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2